



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 26-A/2021

PROCEDIMENTO CAUTELAR

**Demandante:** Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

## ACÓRDÃO

### SUMÁRIO:

1 - O decretamento de uma providência cautelar depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*); (ii) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*); (iii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar – cfr. artigo 41.º n.º 1 da Lei do TAD e artigo 368.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD.

2 – Tendo a Requerente alegado e demonstrado indiciariamente não ter incorrido na prática dos factos que lhe foram imputados, invocando ainda que o processo disciplinar e a decisão impugnada enfermam de vícios e de erros de julgamento que determinarão a sua anulação, deverá considerar-se devidamente verificado o requisito referente ao *fumus boni iuris*;

3 – Tendo também a Requerente alegado e demonstrado, indiciariamente, os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais graves e irreparáveis que para si decorreriam da imediata execução da sanção de interdição do recinto desportivo, bem como, que o prejuízo resultante do decretamento da providência para a Requerida é inexistente, encontram-se cumulativamente verificados os requisitos especificados no número 1 supra, devendo ser decretada a providência cautelar requerida por referência à aplicação desta concreta sanção.

4 – Da imediata execução da sanção de multa no valor de € 9.653,00 (nove mil seiscentos e cinquenta e três euros) não decorre nenhum prejuízo grave nem de difícil reparação, porquanto, para além de tal multa não se afigurar de valor in comportável, em caso de procedência da ação principal a Requerente será restituída do valor entretanto pago.



Tribunal Arbitral do Desporto

## I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 - São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Requerente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada em 12.06.2021, se pronunciou em 18.06.2021, portanto tempestivamente [cfr. artigos 41.º, n.º 5 e 39.º, n.ºs 2 e 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

2 – São Árbitros Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerente, e Maria Leonor Figueira Chastre das Neves, designada pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Miguel Santiago Neves Faria, escolhido nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de junho de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente procedimento cautelar, decorre do disposto no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da LTAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual ele é competente, conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2 e 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – O objeto do presente procedimento cautelar é o requerido decretamento da suspensão de eficácia da decisão proferida pela Requerida no âmbito do processo disciplinar n.º 87-19/20, que condenou a Requerente numa sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo e numa sanção de multa no valor de € 9.563,00 (nove mil quinhentos e sessenta e três euros), pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 118.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante "RD"), por referência à violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea c) e 25.º, n.º 2, da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, conjugados com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (de ora em diante, RCLFP20).



## Tribunal Arbitral do Desporto

Os factos em causa, muito resumidamente, têm que ver com a alegada contratação, pela Requerente, de Ruben Filipe Marques Amorim para o cargo de treinador principal da sua equipa de futebol profissional A, que disputa a Liga NOS, não se encontrando aquele devidamente habilitado à luz das normas legais e regulamentares em vigor com o título profissional de treinador de desporto de Grau IV, porquanto era apenas detentor do título de treinador de grau II.

4 – Com os seus articulados, coincidiram as Partes na indicação do montante de € 9.563,00 (nove mil quinhentos e sessenta e três euros) como valor da ação arbitral e do procedimento cautelar, o que terão feito, decerto, por ser este o valor correspondente à sanção de multa que foi aplicada à Requerente.

No entanto, considerando que para além da sanção de multa encontra-se também em causa a aplicação de uma sanção de interdição do recinto desportivo, entende o Colégio Arbitral que deverá prevalecer o critério legal estabelecido para bens imateriais, razão pela qual se fixa o valor da presente causa em € 30.000,01 - cfr. artigos 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro, e 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º da Lei do TAD.

### II – PROVIDÊNCIA CAUTELAR

A providência cautelar foi requerida tempestivamente (cfr. artigo 54.º, n.º 2 da LTAD) e, tal como determina o artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, juntamente com ela foi apresentado o requerimento inicial de arbitragem necessária (ação principal), através do qual a Requerente peticionou a revogação do Acórdão condenatório proferido pelo Conselho de Disciplina da Requerida, Secção Profissional, no âmbito do mencionado processo disciplinar n.º 87-19/20.

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9 da LTAD], o presente procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

### III – SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES

1 – Em prol da defesa do seu pedido veio a Requerente, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Em 05.03.2019, a Sporting SAD e Rúben Amorim – que à data era titular do grau II e se encontrava a frequentar o curso de grau III – celebraram contrato de trabalho pelo qual este se obrigou “a prestar com regularidade a atividade de treinador adjunto da equipa de futebol sénior profissional A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com início na presente data e termo no dia 30 de junho de 2023”, o que fizeram em conformidade com a norma regulamentar constante do artigo 82.º do RCLFPF20;

b) Assim, para a época desportiva de 2020-2021, a Sporting SAD inscreveu Rúben Amorim no quadro técnico como treinador adjunto, com a intenção de, logo que este iniciasse o curso UEFA Professional, alterar a respetiva inscrição, fazendo-o figurar imediatamente como treinador principal.

c) A 13.01.2021, atendendo a que o treinador já tinha então concluído o grau III e iniciara no mês anterior a frequência do curso de grau IV, a Sporting SAD e Rúben Amorim celebraram um aditamento ao respetivo contrato de trabalho, com o seguinte teor:

*Considerando que:*

- A. *As partes celebraram, a 05 de Março de 2020, um contrato de trabalho de treinador, nos termos do qual o TREINADOR se obrigou a prestar a actividade de treinador adjunto da equipa de futebol profissional sénior A da SPORTING SAD desde essa data e até 30 de Junho de 2023 (o “Contrato”);*
- B. *No dia 11 de Dezembro de 2020, o TREINADOR iniciou a frequência do curso de treinador UEFA Pro (grau IV), o que, nos termos da regulamentação aplicável [artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional], o habilita a ser inscrito como treinador principal de clubes participantes na Liga NOS;*
- C. *As partes pretendem usar da prerrogativa prevista na referida disposição regulamentar, alterando a função do TREINADOR de treinador adjunto para treinador principal e procedendo ao competente registo junto das entidades desportivas competentes para o efeito;*

*É celebrado o presente aditamento ao Contrato, que passa a fazer parte integrante do mesmo, nos seguintes termos e condições:*

1. *As partes acordam que, com efeitos a partir da presente data, e em alteração do disposto no número 2 do Contrato, o TREINADOR passará a prestar com regularidade a actividade de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direcção desta, com termo no dia 30 de Junho de 2023, data em que sem mais caducará.*
2. *Em relação a tudo o que não esteja previsto no presente aditamento e com o mesmo não seja incompatível, mantém-se em vigor o teor do Contrato, que aqui se dá por integralmente reproduzido e de que o presente aditamento passa a fazer parte integrante.*

d) A Sporting SAD sempre pretendeu contratar Rúben Amorim “para desempenhar o papel de treinador principal e exercer as funções adstritas aos treinadores titulares de grau IV”;



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) Pretendeu fazê-lo e fê-lo, quando já o podia fazer: em janeiro de 2021, quando o mesmo passou a encontrar-se em condições regulamentares para o efeito, por ter logrado iniciar a frequência do grau IV da formação de treinadores;
- f) Antes disso, em março de 2020, a Sporting SAD fez o que, à data, podia fazer: contratou-o para desempenhar o papel de treinador adjunto da equipa principal. Foi para isso que o contratou, e foram essas as funções que lhe cometeu e que o mesmo desempenhou até janeiro de 2021;
- g) Até ao registo e à homologação definitiva do aditamento ao contrato de trabalho acima mencionado [cfr. alínea c) supra] através do qual a Sporting SAD e o treinador acordaram modificar as funções deste, Rúben Amorim não desempenhou quaisquer funções que os regulamentos desportivos atribuam e definam como exclusivas do treinador principal de uma equipa.
- h) O processo disciplinar e a decisão impugnada enfermam de inúmeros vícios e erros de julgamento que não podem deixar de determinar a sua anulação, assim se mostrando verificado o primeiro requisito (*fumus boni iuris*) de que depende o decretamento da medida cautelar que ora se requer;
- i) O artigo 118.º do RD é inconstitucional por violação do núcleo de garantias de defesa constitucionalmente consagradas relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade, razão pela qual, ao ter condenado a Requerente com base numa norma regulamentar inconstitucional, a decisão impugnada é nula;
- j) A realização de um jogo à porta fechada no recinto desportivo que a Requerente utiliza para os seus jogos em casa, o Estádio José Alvalade, causa-lhe prejuízos avultados – que estima entre 500 mil e 1 milhão de euros - sendo altamente improvável que a decisão final de mérito nos presentes autos venha a ser proferida previamente à disputa do próximo jogo organizado pela LPFP no seu recinto.
- k) Tal sanção, por outro lado, provoca também prejuízos não patrimoniais que derivam do seu impacto público fortemente negativo, causador de danos graves aos seus direitos à imagem, à reputação e ao bom nome, que merecem insofismável tutela constitucional nos termos do artigo 26.º, n.º 1 da CRP;



Tribunal Arbitral do Desporto

l) Na ausência de decretamento da providência requerida, criar-se-á uma situação de facto consumado que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar, quedando absolutamente esvaziado de sentido e efeito útil o recurso interposto;

m) O decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido, sempre poderá ser satisfeita – ao contrário do que sucede com a Requerente, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se cumprir a sanção que lhe foi aplicada.

2 – Citada a Requerida para se pronunciar sobre a providência cautelar, veio esta aos autos declarar expressamente *“não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 1 (um) jogo”*, fazendo no entanto e igualmente de forma expressa, a ressalva de que esta sua posição *“não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que respeita ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal”*.

Esta pronúncia pela Requerida e, muito em particular, a concreta declaração de que não se opõe ao decretamento da providência cautelar quanto à sanção de interdição do recinto desportivo, apesar de desprovida de qualquer carácter confessório, não deixa de traduzir a ideia de que a própria Requerida considera ser verosímil e plausível a existência, no caso em apreço, do *periculum in mora* invocado pela Requerente, envolvendo também, por outro lado, um tácito reconhecimento da preponderância do interesse da Requerente na ponderação dos interesses em presença.

Por assim ser, torna-se desde já evidente para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento desta providência cautelar não será suscetível de acarretar para a Requerida um prejuízo que exceda, consideravelmente, o dano que com ela a Requerente pretende evitar, tal como previsto no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

3 – Ainda neste ponto, cumpre observar que apesar de a Requerente ter arrolado uma testemunha para ser ouvida a respeito da matéria de facto por si alegada neste pedido cautelar, considera este Colégio Arbitral ser desnecessária tal diligência, dispensando-a, por entender que se encontram já reunidas todas as condições para, sem necessidade de qualquer audiência, decidir este procedimento cautelar, conforme previsto no artigo 41.º, n.º 6 e 43.º, n.º 6 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Alegou a Requerente, além do mais, que na ausência de decretamento da providência requerida, criar-se-á uma situação de facto consumado que nenhuma decisão eventualmente favorável no âmbito da ação principal poderá reparar, quedando absolutamente esvaziado de sentido e de efeito útil o recurso interposto.

Na realidade, a finalidade da tutela cautelar é exatamente a de impedir que durante a pendência da ação principal possa vir a constituir-se uma situação irreversível ou possam vir a produzir-se prejuízos de tal forma graves, que ponham em risco a utilidade da decisão a ser proferida no âmbito daquele mesmo processo principal. Procura-se salvaguardar, pois, o *efeito útil* e prático da decisão final, colocado este em risco pelo mero decurso do tempo.

Como se sabe, caracterizam-se as providências cautelares pela sua instrumentalidade, provisoriedade (exceto nos casos de inversão do contencioso) e sumariedade, sendo certo, no entanto, que sejam elas conservatórias (como sucede *in casu*) ou antecipatórias, para que as mesmas possam ser decretadas sempre terão que se mostrar cumulativamente verificados os requisitos legais existentes, a saber:

- (i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*);
- (i) o fundado receio de lesão grave e irreparável, ou de difícil reparação (*periculum in mora*);
- (ii) a adequação da providência cautelar e a constatação de que o prejuízo resultante do decretamento da providência para o requerido, não excede consideravelmente o valor do dano que com a mesma se pretende evitar.

(cfr. artigo 41.º n.º 1 da LTAD, conjugado com o disposto nos artigos 362.º e 368.º do Código de Processo Civil, aplicáveis estes *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da LTAD).

2 – Cumpra à Requerente, naturalmente, alegar os factos e carrear para os autos a respetiva prova (ainda que meramente indiciária) sobre (i) a existência do direito ameaçado, (ii) a justificação do seu receio de lesão grave e dificilmente reparável e (iii) a adequação da providência requerida, tudo nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 1, da LTAD e nos artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1 e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Posto isto, cumpre agora apurar se, no caso em apreço, se verifica ou não o primeiro destes requisitos, o *fumus boni iuris*, sendo para tanto da maior utilidade ter em consideração aquilo que, a propósito de uma providência cautelar do mesmo tipo desta que aqui se decide, se encontra mencionado no acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – TCAS, de 04.05.2018, Proc. n.º 47/18.OBCLSB:

*“A remissão do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para os preceitos relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas como uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou eminente. A remissão para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do código de Processo Civil, ao invés do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), terá de nos levar a concluir que a intenção do legislador (da LTAD) não foi a de fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspetivas de êxito que o requerente tem no processo principal, mas apenas de violação atual ou iminente de um direito que o requerente, com probabilidade séria, seja titular”* – Sublinhado nosso.

3 – Pois bem, concretamente quanto ao *fumus boni iuris*, alegou a Requerente, como se viu, que apenas quando Rúben Amorim passou a encontrar-se nas condições regulamentares que lhe permitiam exercer as funções de treinador principal – por já ter então iniciado a frequência do grau IV da formação de treinadores – é que o mesmo assumiu tais funções, uma vez que, até então, limitou-se ele a exercer as funções de treinador adjunto, para as quais, aliás, havia sido contratado.

Para além disso, alegou também que o processo disciplinar e a decisão impugnada enfermam de inúmeros vícios e erros de julgamento que não podem deixar de determinar a sua anulação, acrescentando ainda que, sendo o artigo 118.º do RD inconstitucional (por violação das garantias de defesa constitucionalmente consagradas), a decisão impugnada é nula por ter condenado a Requerente com base nessa norma.

Ora, numa análise meramente perfunctória como é aquela deve ser feita em sede cautelar, e entendendo-se este requisito da aparência do direito no âmbito de um conceito alargado, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento das pretensões formuladas na ação principal, entende o Colégio Arbitral que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, razão pela qual e sem necessidade de acrescidas considerações (dado o contexto de processo cautelar existente), julga-se desde já verificado o requisito do *fumus boni iuris*.





Tribunal Arbitral do Desporto

4 – No que respeita ao *periculum in mora* (por referência à sanção de interdição do recinto desportivo), considera o Colégio Arbitral ser manifesta e inequívoca a sua verificação no caso em apreço, tendo a Requerente alegado, com suficiente verosimilhança, a ocorrência de prejuízos patrimoniais e não patrimoniais graves e de difícil reparação, assumindo neste contexto particular importância os danos não patrimoniais invocados – danos à imagem e ao seu bom nome e reputação - por serem estes, por natureza, mais dificilmente reparáveis, senão mesmo irreparáveis.

A própria Requerida, aliás, dir-se-ia, de forma verdadeiramente sintomática, aceitou a verificação deste requisito, o que a levou a não deduzir qualquer oposição à suspensão dos efeitos do Acórdão condenatório, nos termos da “pronúncia” por si apresentada e constante dos autos.

Assim, considerando o alegado pela Requerente e a pronúncia da Requerida, reconhecendo-se, por outro lado, a evidência dos prejuízos graves e irreparáveis que poderão advir da execução da sanção de interdição do recinto desportivo da Requerente, julga-se igualmente verificado o requisito do *periculum in mora*.

O mesmo já não sucede, porém, no que respeita concretamente à sanção de multa igualmente aplicada à Requerente. Com efeito, considerando que o montante da multa em causa não é incomportável e que o mesmo será sempre restituído à Requerente em caso de procedência da ação principal, considera o Colégio Arbitral, neste caso, que não se encontra verificado o requisito do *periculum in mora*, razão pela qual, adiante-se, se a providência cautelar aqui em apreciação vier a ser decretada, a mesma não a abrangerá tal sanção.

5 – Por fim, relativamente ao requisito da adequação e tal como atrás foi já mencionado a propósito da “pronúncia” da Requerida, é entendimento deste Colégio Arbitral que o decretamento da providência cautelar não acarreta para a Requerida qualquer prejuízo que exceda, consideravelmente, o dano que com ela a Requerente pretende evitar, conforme previsto no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

6 – Assim, salientando-se e sublinhando-se – como se impõe que se faça com clareza – que tudo o que antecede em nada vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a ser proferida no âmbito do processo principal, julgam-se verificados os requisitos indispensáveis para o decretamento da requerida providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

#### V – DECISÃO

Em face dos fundamentos expostos, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a providência cautelar requerida e, em consequência:

- a) Decretar a medida cautelar de suspensão da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo por 1 (um) jogo, aplicada à Requerente no Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Profissional - da Requerida de 31 de maio de 2021, no Processo disciplinar n.º 87-2019/2020;
- b) Não decretar a medida cautelar de suspensão da sanção disciplinar de multa igualmente aplicada à Requerente no mesmo Acórdão do Conselho de Disciplina de 31 de maio de 2021.

A decisão referente à fixação e repartição das custas respeitantes a este processo cautelar será tomada a final, com a prolação do acórdão arbitral sobre o processo principal.

Registe e notifique,

28 de junho de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Faria)

O presente acórdão é assinado unicamente pelo presidente do Colégio Arbitral, nos termos do disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei TAD.